



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338844-72.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDELICIO FERNANDES ALVES, é embargado MARCOS GERALDO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2338844-72.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Eldécio Fernandes Alves

Embargado: Marcos Geraldo Ribeiro

Voto nº 15195

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA. *Embargos de declaração opostos, intempestivamente. Depois da equivocada interposição de agravo interno, a parte deduziu embargos de declaração, mas quando já transitado em julgado o acórdão embargado.*

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto: (a) fundamentos suficientes para conversão do arresto em penhora e (b) julgamento extra petita.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Embargos de declaração opostos, intempestivamente, porque, apesar de mencionarem o acórdão do agravo interno (fls. 79/84), referiram-se ao acórdão do agravo de instrumento.

Depois da equivocada interposição de agravo interno, a parte deduziu embargos de declaração, mas quando já transitado em julgado o acórdão embargado.

Ausência de tempestividade em relação ao acórdão do agravo de instrumento. Ausência de pertinência da fundamentação em relação ao acórdão do agravo interno. Esses dois fundamentos servem para o não conhecimento destes embargos de declaração.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alexandre David Malfatti
Relator